



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.009 - SP (2008/0155917-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 613.033/SP. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 613.033/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 9.6.2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma.
2. Nesse contexto, não obstante o posicionamento firmado por este Sodalício de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, acolhe-se a tese da Suprema Corte no sentido da impossibilidade de majoração do auxílio-acidente nos termos da Lei nº 9.032/95 se o benefício foi concedido anteriormente à vigência desse diploma.
3. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.096.244/SC.
4. Ação rescisória procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi (Revisor), Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de outubro de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.009 - SP (2008/0155917-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REVISOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de ação rescisória a mim encaminhada tendo em conta o disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, *verbis*: "Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se".

Isso, porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 613.033/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 9.6.2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.009 - SP (2008/0155917-2)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI Nº 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 613.033/SP. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.

1. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 613.033/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 9.6.2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma.

2. Nesse contexto, não obstante o posicionamento firmado por este Sodalício de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, acolhe-se a tese da Suprema Corte no sentido da impossibilidade de majoração do auxílio-acidente nos termos da Lei nº 9.032/95 se o benefício foi concedido anteriormente à vigência desse diploma.

3. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.096.244/SC.

4. Ação rescisória procedente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante relatado, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 613.033/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 9.6.2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma.

Nesse contexto, considerando que de nada adiantaria manter o posicionamento firmado por este Sodalício no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, proponho seja acolhida a tese da Suprema Corte.

Assim, procedente o pedido formulado nesta ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social porquanto impossível a majoração do auxílio-acidente nos termos da Lei nº 9.032/95 se o benefício foi concedido anteriormente à vigência desse diploma.

Não obstante, ressalvo meu ponto de vista na linha do voto proferido no Recurso Especial Repetitivo nº 1.096.244/SC, cuja fundamentação peço vênia para transcrever:

"Feitas tais considerações, passa-se à análise da controvérsia dos autos, qual seja, a possibilidade da majoração do percentual do auxílio-acidente àqueles que tiverem assegurado o benefício, em momento anterior à majoração do percentual efetivado pela Lei nº 9.032/95.

De início, cabe ressaltar que a questão já tem, há algum tempo, posicionamento consolidado perante esta egrégia Terceira Seção. No Eresp 324.380/SC (Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 3/6/2002). Consolidou-se a tese no sentido de que a majoração do auxílio-acidente, estabelecida pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, deve ser aplicada imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, seja referente aos casos pendentes de concessão ou aos benefícios já concedidos.

Colhe-se da ementa do acórdão, o resumo da questão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO.

1- Consoante entendimento da Terceira Seção a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas.

2- O percentual de 50% (cinquenta por cento) estabelecido pela Lei nº 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei nº 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.

3- Nova orientação pretoriana.

4- Embargos de divergência conhecidos e rejeitados." (EResp. 324.380/SC; Rel. Min. Fernando Gonçalves, Terceira Seção, DJ de 3/6/2002).

Entendeu a Seção que a questão encerra uma relação jurídica continuativa, que, consoante o disposto no art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, está sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível, pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas). Destacou, ainda, o julgado que tal fato não implica na ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, mas tão somente a sua incidência imediata, alcançando todos os casos.

Com este entendimento, concluiu-se, portanto, que eventuais aumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no percentual dos benefícios valerão a partir da vigência da lei nova, muito embora alcancem o valor dos benefícios concedidos anteriormente.

Contudo, passados quase sete anos do julgamento dos citados embargos de divergência, a questão volta à tona, em razão da multiplicidade de recursos que continuam aportando nesta Corte sobre a matéria (fato que levou o Tribunal de origem a afetar como repetitivo o presente recurso), bem como ante a análise, pelo Excelso Pretório, de questão similar à presente hipótese, que teria fixado orientação para o caso dos autos.

Em relação ao julgamento do excelso Supremo Tribunal Federal, o plenário daquela Corte, em 9/2/2007, julgou, em conjunto, diversos Recursos Extraordinários (quase 5.000), que tratavam da questão referente à majoração da pensão por morte, haja vista a edição de lei posterior aumentando o percentual de aplicação.

Nos casos em análise perante a Excelsa Corte (RE 415.454 e 416.827, Rel Min. Gilmar Mendes), os autores da ação buscavam a majoração do benefício já concedido de pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício do *de cujus*, em razão da edição da Lei nº 9.032/95. Firmou-se o entendimento de que a aplicação dos efeitos financeiros introduzidos pela referida norma não alcançaria os benefícios concedidos, ou cujos requisitos foram implementados antes de sua vigência, pois incidia à espécie o princípio *tempus regit actum*. Entendeu-se que a aplicação retroativa da citada lei caracterizaria ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Vale ressaltar, ainda, que, após estes julgamentos, na sessão plenária seguinte, novamente aquela Corte, provocada a se manifestar quanto à possibilidade de majoração de outros benefícios previdenciários, com a mesma tese antes defendida, firmou compreensão no sentido idêntico ao atribuído à majoração da pensão por morte, notadamente em relação à aposentadoria por invalidez e à aposentadoria especial.

Confira-se a ementa do julgado:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 470.244-4/RJ 324.380/SC; Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 23/3/2007).

A partir destes julgamentos, o INSS passou a sustentar a tese de que o benefício de auxílio-acidente, tratado no presente caso, por guardar similitude fática e jurídica com o benefício de pensão por morte, também não pode sofrer majoração em seu percentual, em relação aos benefícios já concedidos, haja vista a extensão dos efeitos daquela decisão aos casos que tratam do citado benefício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Provocados a se manifestarem sobre esta tese, os Ministros da Suprema Corte, em diversas decisões monocráticas têm acolhido a argumentação da autarquia e, em consequência, estendido os efeitos daquelas decisões proferida pelo Tribunal Pleno às ações previdenciárias que buscam a majoração do percentual do auxílio-acidente.

No mesmo sentido, já se manifestou a Segunda Turma daquela Corte, em sede de agravo regimental:

"AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXIGIBILIDADE. INTIMAÇÃO EFETUADA ANTES DO LIMITE TEMPORAL FIXADO PELA CORTE. PREVIDENCIÁRIO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. AUMENTO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. A exigência da demonstração da repercussão geral, no recurso extraordinário, das questões constitucionais nele debatidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha sido efetuada a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental n. 21, de 30 de abril de 2007. A decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício nas hipóteses de benefícios instituídos em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, é contrária à Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag nº 681932/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 28/11/2008).

Todavia, muito embora o posicionamento do STF a respeito do tema auxílio-acidente, a tese da aplicação do princípio *tempus regit actum* não tem prevalecido perante o Superior Tribunal de Justiça. Entende esta Corte que, nesse caso, deve ser mantida a jurisprudência a respeito do tema e assegurado ao beneficiário o direito à majoração do auxílio acidente para 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício desde a edição da Lei nº 9.032/95.

Nesse sentido, confirmam-se os acórdãos proferidos, mesmo após o entendimento do Pretório Excelso, em que foi mantido o posicionamento anterior deste Superior Tribunal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI N.º 9.032/1995 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 126 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

- *"O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois planos: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6.º, e em nível constitucional, art. 5.º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontram na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão de recurso extraordinário".* (AgRg no Ag 541.265-8/SC, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJU 4/11/2005)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- É reconhecido ao segurado o direito ao aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que alterou o § 1.º do art. 89 da Lei n.º 8.213/91, por ser norma de ordem pública, com aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem excluir os benefícios em manutenção.

- A majoração em tela não importa em incidência retroativa da nova legislação ou em ofensa ao ato jurídico perfeito, mas tão-somente em aplicação de revisão em relação jurídica continuativa.

- Por outro lado, "O Colendo STF, no julgamento dos RREE 415.454/SC e 416.827/SC, adotou o entendimento de que devem ser aplicadas à pensão por morte as disposições da legislação vigente ao tempo da data do óbito do segurado, não tendo, portanto, incidência a nova sistemática introduzida pela Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência. 3. Entretanto, a tese adotada nesses julgados não foi estendida para outros benefícios previdenciários, pelo que não tem o condão de interferir na presente lide acidentária. 4. Além disso, a posição do STJ quanto à controvérsia não sofreu qualquer alteração, permanecendo pacífico o entendimento de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1.º, do art. 89, da Lei n.º 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão". (AgRg no REsp 962527/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 31.03.2008)

- Agravo regimental desprovido."(AgRg no REsp 1077546/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, DJ 15/12/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. LEI N. 9.032/1995. INCIDÊNCIA IMEDIATA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O percentual de cinquenta por cento do salário-de-benefício a que corresponde o auxílio-acidente, conforme a redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995 ao § 1º do artigo 86 da Lei n. 8.213, de 1991, estende-se a todos os benefícios a partir de sua vigência, sem importar em retroatividade da lei nova mais benéfica.

2. A ofensa a dispositivo constitucional haveria de ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG nº 1050246/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJ 24/4/2008)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 9.032/95. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB O MANTO DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Consoante entendimento firmado por este Tribunal Superior, o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, não importando tratar-se de casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.

2. A via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp nº 1051435/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/4/2008)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 126/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PACIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA.

1. Afasta-se a incidência da Súmula 126/STJ, uma vez que na presente hipótese o argumento utilizado pelo acórdão recorrido relativo à ausência de fonte de custeio para a majoração do benefício não constitui fundamento constitucional suficiente para a manutenção do aresto hostilizado.

2. A análise de matéria de cunho constitucional é, por força do art. 102, III da Carta Maior, exclusiva da Suprema Corte, sendo, portanto, vedado a este Superior Tribunal de Justiça conhecer da suposta infringência, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Permanece o entendimento do STJ de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1o., do art. 86 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, sobre os benefícios em manutenção, bem como sobre os casos pendentes de concessão.

4. Ressalte-se que eventuais aumentos no percentual dos benefícios não importam em retroatividade da lei, visto que sua aplicação somente terá validade a partir da vigência da lei nova mais benéfica, vedada, inclusive, sua aplicação a períodos anteriores.

5. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp. 904.985/SP, 6T, Rel. Min. conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJU 10.12.2007, p. 463; AgRg no REsp. 862.464/SP, 5T, Rel. Min. conv. JANE SILVA, DJU 25.10.2007, p. 278; AgRg no REsp. 919.397/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 19.11.2007, p. 278 e AgRg no Ag 859.765/MG, 6T, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 12.11.2007, p. 320.

6. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AgRg no REsp nº 1053488/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, DJ 20/10/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/1995. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em sintonia com a jurisprudência da Terceira Seção de que a nova redação do § 1º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 9.032/1995, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente na data do fato gerador.

2. É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. "(AgRg no REsp nº 1059064/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 26/8/2008)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. BENEFÍCIOS DE NATUREZAS DIVERSAS. PRECEDENTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, que majorou percentual do auxílio-acidente, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. O benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

3. A pensão por morte é uma prestação remuneratória, concedida ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não.

4. A indenização acidentária, diversamente, é uma prestação indenizatória. Não se trata de retribuição ao trabalho prestado pelo segurado, mas, em razão do sistema securitário da Previdência, de uma compensação econômica pela redução de sua capacidade de trabalho em decorrência de infortúnio trabalhista.

5. Ressalta-se que o número de segurados beneficiados com a indenização acidentária é bem inferior ao número dos beneficiários que percebem a pensão por morte, razão pela qual é menor o impacto orçamentário causado pela majoração do percentual.

6. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de suposta afronta a dispositivos constitucionais, por se tratar de competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Carta Magna.

7. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp nº 830314/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Sexta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJ 15/9/2008)

Acrescento, ainda, como observei em outros recursos sobre o tema, em que fui relatora, que as decisões proferidas pelo STF ocorreram em sede de agravo regimental contra decisão monocrática em recurso extraordinário cuja decisão **não possui efeito vinculante** aos demais órgãos do judiciário. Destarte, a tese lá defendida não impede que o Superior Tribunal de Justiça adote orientação interpretativa, que entender mais correta à norma infraconstitucional.

Sobre tal efeito, vale destacar o seguinte julgado da Suprema Corte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PERMISSIVO ESPECÍFICO DE RECORRIBILIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO EM SENTIDO OPOSTO ÀS RAZÕES APRESENTADAS. **A alusão a precedente do Plenário, a respaldar a decisão atacada mediante o extraordinário, não implica, em si, o empréstimo de efeito vinculante, mas homenagem à coerência, buscando-se a unidade do Direito Constitucional.**" (AgRg em RE 205.377-5/RS, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, DJ de 15/9/98 – sem negrito no original)

A negativa de adoção do entendimento que vem sendo aplicado pela Suprema Corte, no tocante à majoração do auxílio-acidente, a meu ver, tem razão de ser, haja vista a distinção da natureza entre os benefícios de pensão por morte e auxílio-acidente.

Tal distinção foi analisada com perfeição pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, no AgRg no Edcl no Resp 830314/SP:

"Cumpre salientar que o benefício acidentário e a pensão por morte têm naturezas diversas, requerendo, portanto, tratamento diferenciado.

A pensão por morte é o benefício concedido ao dependente do segurado, quando de seu falecimento, aposentado ou não. Ademais, o beneficiário pode receber qualquer outro benefício da Previdência Social, exceto outra pensão por morte deixada por cônjuge e/ou companheiro(a), podendo o dependente, nestes casos, optar pela pensão de maior valor. Como se vê, cuida-se de uma prestação **remuneratória.**"

Destarte, enquanto na pensão por morte não há contribuição por parte do beneficiário, no auxílio-acidente o segurado permanece contribuindo, razão pela qual os princípios da solidariedade e da preexistência de custeio não ficam violados.

Ademais, tenho que a tese que vem sendo aplicada pela Excelsa Corte, com a devida vênia, não densifica nem dá aplicabilidade ao princípio da isonomia tão defendido e normatizado pela Constituição Federal.

Com efeito, aplicar a majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a instituição da lei que aumentou o percentual, consubstancia tratamento diferente a segurados na mesma situação. Veja-se que um segurado, que teve seu benefício concedido anteriormente à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

majoração instituída pela Lei nº 9.032/95, receberá o valor no percentual de 30%, enquanto outro segurado, que teve seu benefício concedido após a edição da referida norma, em semelhante situação fática, receberá o mesmo benefício no percentual de 50%.

O direito à igualdade, tipicamente de segunda geração, deve ser analisado de forma a evitar-se discricionariedades arbitrárias.

Paulo Bonavides ensina que "a concepção de objetividade e de valores relativamente aos direitos fundamentais fez com que o princípio da igualdade tanto quanto o da liberdade tomassem também um sentido novo, deixando de ser mero direito individual que demanda tratamento igual e uniforme para assumir, conforme demonstra a doutrina e a jurisprudência do constitucionalismo alemão, uma dimensão objetiva de garantia contra atos de arbítrio do Estado" (Curso de Direito Constitucional, Malheiros editores, 22ª edição, p. 568).

Através, portanto, dos critérios de valoração no caso concreto percebe-se, claramente, que a igualdade, na espécie será desrespeitada, caso se dê tratamento desigual aos segurados que recebam o auxílio-acidente, mas que, por infortúnio, tiveram a concessão do benefício em período anterior à majoração do benefício.

Canotilho, a propósito de tais critérios, estabelece o que entende ser razoável para se aferir uma discriminação e para se concluir por uma igualdade justa:

"O arbítrio da desigualdade seria condição necessária e suficiente da violação do princípio da igualdade. Embora ainda hoje seja corrente a associação do princípio da proibição do arbítrio, este princípio, como simples princípio de limite, será também insuficiente se não transportar já, no seu enunciado-normativo material, critérios possibilitadores da valoração das relações de igualdade ou desigualdade. Esta a justificação de o princípio da proibição do arbítrio andar sempre ligado a um fundamento material ou critério material objectivo. Ele costuma ser sintetizado da forma seguinte: existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina não se basear num: (i) fundamento sério; (ii) não tiver um sentido legítimo; (iii) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável. Todavia, a proibição do arbítrio intrinsecamente determinada pela exigência de um "fundamento razoável" implica, de novo, o problema da qualificação desse fundamento, isto é, a qualificação de um fundamento como razoável aponta para um problema de valoração.

A necessidade de valoração ou de critérios de qualificação bem como a necessidade de encontrar "elementos de comparação" subjacentes ao carácter relacional do princípio da igualdade implicam: (1) a insuficiência do arbítrio como fundamento adequado de valoração e de comparação; (2) a imprescindibilidade da análise da natureza do peso dos fundamentos ou motivos justificadores de soluções diferenciadas; (3) insuficiência da consideração do princípio da igualdade com um direito de natureza apenas defensiva ou negativa." (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, editora Almedina, 5ª edição, p. 426).

Penso que a solução, na linha do que ensina o mestre português, há de levar em conta, sem dúvida, o princípio da igualdade, mas analisado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme a justeza a partir de critérios de valoração no caso concreto.

Dessa forma, forçoso é o reconhecimento de que o recorrente tem direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para determinar o pagamento do benefício de acordo com a fundamentação acima."

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado nesta rescisória para desconstituir o julgado proferido no REsp nº 854.770/SP, e, por conseguinte, negar provimento ao recurso especial do segurado, mantendo-se, assim, o acórdão lançado pelo Tribunal de origem.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas judiciais e da verba honorária, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser observado, se o caso, a concessão de assistência judiciária gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.009 - SP (2008/0155917-2)

VOTO-REVISÃO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de ação rescisória já julgada por esta Seção e encaminhada para nova apreciação, conforme o art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, ante o julgamento de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral.

Eis a ementa de nosso acórdão:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. CONTROVÉRSIA INSTAURADA QUANTO AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 8.213/91 E 9.032/95. AUXÍLIO-ACIDENTE E MAJORAÇÃO DO SEU PERCENTUAL PARA 50%. POSSIBILIDADE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. O texto do enunciado de nº 343 da súmula do STF não se aplica quando a controvérsia for em relação a texto constitucional. Versando a hipótese sobre o benefício de auxílio-acidente e sua majoração, o deslinde da questão se dará à luz das disposições das Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, inexistindo óbice ao prosseguimento da rescisória.

2. O aumento do percentual relativo a 50% do auxílio-acidente deve ser aplicado imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos. A questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível, pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem implicar retroatividade da lei.

3. A Terceira Seção já firmou entendimento segundo o qual, tratando-se de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Todavia, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a ter efeitos a partir da sua vigência.

4. Ação improcedente (fl. 154).

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 613.033/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 9.6.2011, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa da majoração prevista na Lei nº 9.032/95 aos benefícios de auxílio-acidente concedidos em data anterior à vigência da respectiva norma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.

O presente feito retorna a esta Terceira Seção para fins do § 3º do art. 543-B do Código de Processo Civil, que assim define o procedimento a ser adotado nos casos de sobrestamento por repercussão geral:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

(...)

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

Diante disso, é dever desse colegiado apreciar novamente a rescisória dentro dos limites estabelecidos no dispositivo legal transcrito.

Sobre a questão de fundo, ficou consolidado, no âmbito desta Corte, o entendimento de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n. 9.032/1995, que alterou o § 1º do artigo 86 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, deve ser aplicado aos benefícios que estiverem na mesma situação, sem exceção, com incidência nos casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública.

Nos amplos debates realizados, sempre registramos que essa compreensão sobre a matéria não importava em retroatividade da nova legislação, tampouco em ofensa ao ato jurídico perfeito, mas era tão-somente revisão, para o futuro, de relação jurídica continuativa (471, I, CPC).

No julgamento do REsp n. 1096244/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, processado como recurso representativo da controvérsia (art. 543-C do Código de Processo Civil), houve a reafirmação de nossa jurisprudência, como se vê da ementa do julgado, verbis:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PREVIDENCIÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUXÍLIO-SUPLEMENTAR TRANSFORMADO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. LEI Nº 8.213/91. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. LEI Nº 9.032/95. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO DO STF QUANTO À PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE. EFEITO VINCULANTE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367/76, tinha percentual fixado no importe de 20% do salário-de-contribuição do segurado. Com o advento da Lei nº 8.213/91, na redação original, passou à denominação de auxílio-acidente, e teve alteração no percentual de concessão para 30%, 40% e 60%, ainda a incidir sobre o salário-de-contribuição do segurado, atribuído cada percentual conforme o grau de incapacidade laborativa do segurado.

2. Com o advento da Lei nº 9.032/95, esse percentual, além de ser unificado em 50% (cinquenta por cento), independente do grau de seqüelas deixadas pelo acidente de trabalho, teve sua base de cálculo alterada para que passasse a incidir sobre o salário-de-benefício.

3. A Terceira Seção desta Corte de Justiça consolidou seu entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediatamente, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

4. O fato de o Supremo Tribunal Federal ter posicionamento diverso do Superior Tribunal de Justiça não impede que essa Corte de Justiça adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, embora contrária ao Pretório Excelso, na medida em as decisões proferidas em sede de agravo regimental não têm efeito vinculante aos demais órgãos do judiciário. Precedentes.

5. A distinção da natureza entre os benefícios de pensão por morte e auxílio-acidente impede a aplicação do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em relação aos benefícios de pensão por morte. Enquanto na pensão por morte o segurado pára de contribuir para a previdência, a partir do seu recebimento, no auxílio-acidente o segurado permanece contribuindo, razão pela qual os princípios da solidariedade e da preexistência de custeio não ficam violados.

Precedente.

6. A aplicação da majoração do auxílio-acidente apenas aos benefícios concedidos após a instituição da Lei nº 9.032/95, consubstancia tratamento diferente a segurados na mesma situação.

Veja-se que um segurado, que teve seu benefício concedido anteriormente à majoração instituída pela Lei nº 9.032/95, receberá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o valor no percentual de 30%, enquanto outro segurado, que teve seu benefício concedido após a edição da referida norma, em semelhante situação fática, receberá o mesmo benefício no percentual de 50%.

7. Recurso especial provido para conceder ao recorrente o direito à majoração do percentual de auxílio-acidente de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, respeitado o prazo prescricional do art. 103, da Lei nº 8.213/91, que atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

(REsp 1096244/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 08/05/2009)

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema relativo à inaplicabilidade retroativa da Lei n. 9.032/95 nos autos do RE n. 613.033, relator Ministro Dias Toffoli, assim decidindo:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO ACIDENTE. LEI N. 9.032/95. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 613.033/sp, relator Ministro Dias Toffoli, DJE nº 110, divulgado em 08/06/2011).

Nesse julgamento foi ressaltado que os benefícios que possuam natureza acidentária, como é o caso do auxílio-acidente, também estão impossibilitados de sofrer os efeitos financeiros veiculados pela Lei n. 9.032/95, pois a aplicação retroativa do diploma legal em tela violaria os arts. 5º, XXXVI, e 195 da Constituição Federal.

Diante do novo entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, e em respeito aos princípios da economia processual e segurança jurídica, acompanho a ilustre relatora para acolher a tese firmada em repercussão geral, ressaltando meu entendimento.

Assim, julgo procedente o pedido formulado ação rescisória ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para desconstituir o julgado proferido no REsp nº 854.770/SP.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0155917-2 PROCESSO ELETRÔNICO AR 4.009 / SP

Números Origem: 200601335151 4774175 7972670

PAUTA: 26/10/2011

JULGADO: 26/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUGUSTO CÉSAR VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
RÉU : ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi (Revisor), Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Laurita Vaz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.